RCD no HABEAS CORPUS Nº 512.018 - ES (2019/0148711-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
REQUERENTE	:	JUBERTO ANTONIO DE AZEVEDO (PRESO)
ADVOGADO	:	AFONSO GOMES MAIA - ES025941
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 143-144 (e-STJ), que indeferiu o pedido liminar.

O requerente reitera as razões da impetração e pugna pela reconsideração do *decisum*.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, em homenagem aos princípios da economia processual, da celeridade processual e da fungibilidade recursal, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que o pedido de reconsideração de decisões monocráticas legalmente previsto é o agravo regimental, cujo prazo para apresentação é de 5 (cinco) dias, contados da publicação da decisão agravada (RCD no AREsp n. 362.203/MG, Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/11/2013, RCD no HC 378.999/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016).

In casu, a decisão impugnada foi publicada em 29/05/2019 (e-STJ, fl. 147), sendo que o termo final para interposição do recurso ocorreu em 03/06/2019. Contudo, o pedido de reconsideração foi protocolado tão somente em 05/06/2019 (e-STJ, fls. 176-178), portanto, fora do prazo legal, não podendo ser recebido como se agravo regimental fosse.

Ante o exposto, **não conheço** do pedido de reconsideração em virtude de sua intempestividade, na forma do art. 34, XVIII, do RISTJ.

Ao Ministério Público, para parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator